



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706001288200212
Recurso nº. : 137.549
Matéria : IRPF - Ex(s): 1986
Recorrente : RENATO GOMES PERRONE
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão nº. : 104-20.014

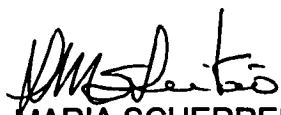
PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – DECADÊNCIA – RESTITUIÇÃO - O prazo para pleitear a restituição do indébito é a data da publicação da Instrução Normativa nº 165, de 1998, da Secretaria da Receita Federal que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ao reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de planos ou programa de desligamento voluntário.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE – ATUALIZAÇÃO E JUROS SELIC - Imposto indevidamente retido na fonte sobre indenização recebida por adesão ao PDV não equivale a imposto a título de antecipação do devido na DIRPF, mas a pagamento indevido. Legítima sua restituição com as taxas aplicáveis, a partir do mês seguinte ao da retenção.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO GOMES PERRONE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para: I – considerar não decadente o direito de o contribuinte repetir o indébito; e II – incidir as taxas aplicáveis à restituição de indébito a partir do mês da retenção indevida e, a partir de abril de 1995, a taxa da SELIC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa em relação ao item I e a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho que negava provimento ao recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001288/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.014


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001288/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.014
Recurso nº. : 137.549
Recorrente : RENATO GOMES PERRONE

RELATÓRIO

O contribuinte, já identificado nos autos, em 21/03/2002 (fls. 01/06), requereu, perante a Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária da empresa IBM – Brasil Indústrias, Máquinas e Serviços Ltda. (cf. art. 1º, da IN SRF 165/98 c/c o Ato Declaratório nº 3/99), conforme o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, homologado em 18/04/1985, constante dos autos às fls. 08.

Sob a alegação de decadência do direito de pleitear a restituição do indébito, a digna Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ entendeu por indeferir o requerimento, com fulcro no disposto no art. 168, I, do CTN (fls. 24).

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação (fls. 27/31), alegando, em síntese, que:

1. “Não se trata de pagamento voluntário de tributo. Na verdade, o valor do Imposto de Renda sobre essas verbas foi indevidamente retido pela fonte pagadora, por imposição das normas na época vigentes”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001288/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.014

2. Reconhecendo o direito pleiteado pelos contribuintes, a autoridade administrativa editou a Instrução Normativa SRF nº 165/98, publicada no DOU de 06.01.99, determinando a dispensa da constituição de créditos tributários, bem como a revisão de ofício de lançamentos referentes ao Imposto de Renda incidentes sobre os Programas de Demissão Voluntária.

3. Somente a partir da publicação da Instrução Normativa 165/98, de 07/01/1999, surgiu, para o contribuinte o direito à restituição, não havendo se falar em decadência a contar da indevida retenção.

4. Do exposto, pede o deferimento da restituição.

Sob o julgo da legislação tributária aplicável à matéria, notadamente dispositivos, do Código Tributário Nacional, a Egrégia 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, à unanimidade, entendeu por indeferir a solicitação de restituição do contribuinte, em resumo, sob os seguintes fundamentos (fls. 34/40):

1. Os arts. 165 e 168 do CTN e o Ato Declaratório nº 96/99 estabelecem as regras no que tange aos prazos decadenciais. Nos termos da referida legislação, passados cinco anos da data da extinção do crédito tributário, considera-se extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição do imposto em tela.

2. Se o pagamento das verbas em comento e a conseqüente retenção na fonte do imposto de renda deu-se em abril de 1985, forçoso concluir pelo perecimento do direito à restituição (decadência), uma vez que o requerimento ocorreu somente em 21/03/2002, passados mais de cinco anos, portanto, da extinção do crédito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001288/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.014

Intimado da decisão supra (fls. 41/42), o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 43/50), reiterando os argumentos trazidos na Impugnação de fls. 27/31.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001288/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.014

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Pretende o recorrente o deferimento do seu pedido de restituição dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária da empresa IBM – Brasil Indústrias, Máquinas e Serviços Ltda. (cf. art. 1º, da IN SRF 165/98 c/c o Ato Declaratório nº 3/99), porquanto retidos indevidamente pela fonte pagadora.

O indeferimento da solicitação do contribuinte deveu-se à alegada decadência do direito de pleitear a restituição, porque, nos moldes do art. 168, I, do CTN, extingue-se o direito de pleitear a restituição com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da extinção do crédito tributário.

Da análise do art. 168 do CTN, sobreleva observar que a data da extinção do crédito tributário consiste no *dies a quo* do prazo em se tratando das hipóteses contidas nos incisos I e II do art. 165 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001288/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.014

Para saber se a restituição pleiteada fora alcançada pela decadência, importa-nos analisar a extinção do crédito tributário estabelecida pelo art. 156 do CTN na modalidade pagamento, porquanto somente esta interessa à repetição do indébito.

Nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

(...)

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º."

Por certo, as modalidades acima elencadas não se confundem. Ao contrário do pagamento em sentido estrito, que opera a extinção do crédito de modo imediato independente de qualquer outro ato, o exame dos dispositivos referidos no inciso VII do art. 156 (Art. 150, §§ 1º e 4º) leva-nos a considerar que o pagamento efetuado antes do lançamento apenas produzirá o efeito de extinguir o crédito tributário com a realização da homologação, expressa ou tácita, pela autoridade administrativa.

Ocorre que, o direito de pleitear a restituição só nasce no momento em que o tributo passou a ser indevido, ou seja, no instante em que as verbas percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária foram consideradas, pelas autoridades administrativas, como indenizatórias.

Não há como classificar de ilegais as retenções na fonte promovidas pela empregadora, porquanto, na época, havidas em obediência à legislação atinente à matéria. Assim, conforme apregou o recorrente em suas razões recursais, o caso não é de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001288/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.014

pagamento voluntário de tributo (cf. art. 165, I c/c o art. 168, I, ambos do CTN), mas de reforma de decisão administrativa (cf. art. 165, III c/c o art. 168, II, ambos do CTN).

Assim, nos termos da jurisprudência dominante deste Conselho, o prazo decadencial para pleitear a restituição do indébito é a data da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 6 de janeiro de 1999), que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ao reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de planos ou programas de desligamento voluntário.

Com efeito, tendo ocorrido a publicação da referida Instrução Normativa em 06 de janeiro de 1999 e tendo o contribuinte requerido a restituição em 21 de março de 2002 (fls. 01/06), é direito incontestável do recorrente a restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária da empresa IBM – Brasil Indústrias, Máquinas e Serviços Ltda.

Destarte, não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracteriza como antecipação na fonte do imposto de renda, mas sim como pagamento feito indevidamente e, portanto, não se submeteria às regras específicas para a compensação através da declaração anual de ajuste.

Sobre a restituição pleiteada, há de se aplicar os índices oficiais conforme Legislação vigente à época da retenção e alterações posteriores.

A partir de maio de 1995, é de se aplicar os juros à taxa SELIC.

Ressalte-se que, muito embora o inciso II, alínea “a” do art. 896, do RIR/99 disponha que os juros com base na taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia –



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001288/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.014

SELIC tem aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, por uma questão de equidade e observado o princípio da razoabilidade, não se pode olvidar o disposto no art. 953 do mesmo diploma legal *in verbis*:

"Art. 953 – Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para título federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1; Lei nº 9.065, de 1995, art. 13 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º)."

Assim, se esse é o critério a ser aplicado nos créditos a favor da União, o mesmo tratamento deve ser dado aos créditos em favor do contribuinte.

Nesta linha de raciocínio e por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso, reconhecendo o direito à restituição, determinando que sobre o valor da restituição deve incidir os índices oficiais a partir do mês da retenção indevida e a partir de abril de 1995, a taxa SELIC.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR